



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06611/17**

Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã – IPSEC. Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Recurso de Reconsideração. Não Conhecimento. Declara-se cumprida a decisão. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

### ACÓRDÃO AC1 TC 872/2020

## RELATÓRIO

### **1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

#### **1.1. APOSENTANDO(A):**

**1.1.1. NOME:** MANOEL ROZENDO DA SILVA

**1.1.2. QUALIFICAÇÃO:** Vigilante, matrícula nº 308, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

**1.1.3. TEMPO DE SERVIÇO:** 20 anos, 3 meses, 27 dias (p. 13/14).

**1.1.4. IDADE:** 65 anos

**1.2. FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

**1.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 15/07/2011, retificado em 04/07/2019.

**1.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** Semanário Oficial de 11/07 a 15/07/2011 e Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 05/07/2019.

**1.5. AUTORIDADE EMITENTE:** Diretor-Presidente do IPSEC.

**2. DECISÃO PRELIMINAR:** Resolução RC1 TC 087/2019 (p. 97/100), por meio da qual a Primeira Câmara desta Corte assinou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caaporã enviasse a este Tribunal:

- a) Apresentar a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que o ex-servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social;
- b) Anexar o contracheque do segurado em atenção à fundamentação legal inserta no ato concessório de sua aposentadoria, devendo constar a parcela referente ao valor proporcional dos proventos e a concernente ao complemento para atingir o salário mínimo;
- c) Colacionar aos autos a portaria de nomeação ou o contrato de prestação de serviços ou a cópia da anotação realizada na CTPS do ex-servidor, de modo a comprovar a existência de vínculo entre a mesma e a prefeitura de Caaporã no período compreendido entre 21/03/1991 e 07/01/1992 (p. 11);

**3. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Após análise de Recurso de Reconsideração, conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório.

**4. COTA DA PROCURADORIA:** acompanhando o último pronunciamento técnico, opinou pela legalidade e concessão do competente registro ao ato aposentatório em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06611/17

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

CONSIDERANDO que a decisão preliminar constante nos autos somente assinou prazo ao gestor para adoção de providências, por outro lado, o § 2º do art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal disciplina que *nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios*;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pelo gestor (DOC TC nº 80572/19, p. 103/114), comprova o ingresso do segurado no quadro do município, em 21/03/1991, pode ser recebida como cumprimento de decisão;

CONSIDERANDO as conclusões a que chegou a Auditoria (p. 121/124), no sentido de registro do ato de aposentadoria de que trata os autos.

VOTO que esta Câmara Deliberativa:

- 1- Não conheça do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2- Declare cumprida a Resolução RC1 TC 087/2019;
- 3- Conceda registro ao ato de aposentadoria do Sr. MANOEL ROZENDO DA SILVA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

É o voto.

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em:

- 1- Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2- Declarar cumprida a Resolução RC1 TC 087/2019;
- 3- Conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. **MANOEL ROZENDO DA SILVA**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique, registre-se e intime-se.  
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual  
João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:22



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO